

anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON em face da empresa MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA no valor de 22.136,2773 UFIR/RJ. Sentença de improcedência, entendendo não haver qualquer vício processual no processo administrativo sancionador. Apelação da parte autora alegando não ter ocorrido a infração ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Decisão administrativa devidamente fundamentada pelo órgão estadual competente para fiscalização e aplicação das multas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo sido assegurado à apelante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Multa fixada na forma da Lei 3.906/2002. Qualquer outra valoração trazida pelo Judiciário significaria intromissão no mérito administrativo, bem como mitigação do poder de polícia que é destinado ao Estado, na sua esfera executiva. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

044. APELAÇÃO 0028890-79.2012.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0028890-79.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00021375 - APELANTE: ADEL 2000 COMERCIO DE ROUPAS LTDA ADVOGADO: ERICK RODRIGUES TERRA OAB/DF-030378 APELADO: CLAUDIO MAURICIO CAVALCANTI LOUREIRO APELADO: ERICA ZANATTA CARDOSO ADVOGADO: MARCIA MARIA VILLACA GITAHY FREIRE OAB/RJ-071224 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: DIREITO MARCÁRIO - MARCA MISTA NOMINATIVA - LINHA DE DOMÍNIO - UTILIZAÇÃO - BUSCA DE RESPONSABILIDADE DE ANTIGOS SÓCIOS - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO NA JUSTIÇA LABORAL - MARCA QUE NUNCA PERTENCEU À AUTORAS - UTILIZAÇÃO DA MESMA - RISCO - SISTEMA DE ÔNUS E BÔNUS/APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão dos autores de ressarcimento de valor dispendido em pagamento de débito trabalhista assumido por força de reconhecimento de sucessão empresarial. Réus que figuravam como sócios do autor. Sentença de improcedência. Recurso com pretensão de nulidade da sentença ou de acolhimento do pedido. Ação trabalhista que reconheceu a parte autora como sucessora empresarial das empresas reclamadas. Sentença devidamente fundamentada. Ausência de nulidade. Inexistência de prova de fraude, má fé, dolo ou culpa na conduta dos réus a justificar a pretensão autoral. Responsabilidade subjetiva. Prova de culpa que cabia aos autores, do que não se desincumbiram. Sentença que deu acertada solução à demanda. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

045. APELAÇÃO 0342013-79.2013.8.19.0001 Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: 0342013-79.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018095 - APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP-091311 ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/SP-297608 APELANTE: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO (REC.ADESIVO) ADVOGADO: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO OAB/RJ-135598 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Responsabilidade do Provedor. Postagens Ofensivas. Sistema notice and take down. Direito ao esquecimento. Conteúdo que se revelou conter notícias apartadas da realidade. Pretensão de retirada dos mecanismos de busca de conteúdos ofensivos. Inércia do provedor de hospedagem. Notificação enviada após o completo esclarecimento dos fatos não atendida. Sentença de procedência, proferida sob a égide do CPC/73, condenando a parte ré a compensar a autora na quantia de R\$ 50.000,00, fixando-se honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Apelas as partes. Parte ré reeditando as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente requer a improcedência dos pedidos, ou a redução da verba compensatória e dos honorários advocatícios ao patamar de 5% sobre o valor da "ação"(sic). Parte autora com pretensão de majorar a verba compensatória. Conteúdo ofensivo à sua honra a partir da utilização da ferramenta de busca e vinculado à fato ocorrido no âmbito da Operação Lei Seca. Apesar de não se exigir controle prévio do conteúdo publicado pelos usuários, o provedor, após ser notificado, tem o dever de retirar do ar o conteúdo ofensivo veiculado. Falha na prestação do serviço configurada eis que o autor logrou êxito em comprovar o conteúdo ofensivo à sua honra constante no blog mencionado e ter entrado em contato com a ré solicitando a retirada imediata do conteúdo ofensivo da internet, sem que a providência fosse tomada. Os fatos ocorreram antes da vigência do Marco Civil da Internet, não se aplicando o art. 19 (exigência de determinação judicial). O direito ao esquecimento é reconhecido, no âmbito nacional e internacional, como inerente à dignidade humana. O que se verifica no caso é que as notícias que ainda estão disponíveis apenas remontam às versões primeiras, não havendo nenhuma nota ou link para que se garanta o conhecimento da versão apurada. Com efeito, mesmo tendo o processo administrativo instaurado arquivado, apontado abuso pelo agente que conduziu a operação, não se encontra nenhuma menção a tais fatos relacionados aos links que continuam sendo veiculados. Desta forma, se não cuidou a ré de promover ações necessárias para garantir a informação COMPLETA, não pode continuar mantendo informações que se revelam agora passadas, e apenas contendo uma versão. Os conteúdos mantidos pela ré contêm, na verdade, versão que NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DO QUE SE VERIFICOU. Dano moral configurado e mantido no valor de R\$ 50.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ofensa grave perpetrada à honra de pessoa que deve manter conduta ilibada. Notícias contendo versão inteiramente distorcida da realidade dos fatos. A ré notificada, nenhuma providência tomou, mantendo a perpetuação da ofensa. Valor que não comporta majoração ou redução, incidindo a Súmula 343 deste TJERJ. Recursos Desprovidos. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTOS AO RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DA APELANTE ADESIVA, DR. PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO.

046. APELAÇÃO 0021999-79.2011.8.19.0014 Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço / Contribuições Especiais / Contribuições / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0021999-79.2011.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00018717 - APELANTE: MANUELLE PESSANHA ROSA ADVOGADO: PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA OAB/RJ-001137 APELADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: REGINA CELIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS OAB/RJ-034387 APELADO: FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES ADVOGADO: GENECY RIBEIRO OAB/RJ-005021 APELADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA ADVOGADO: MARCELO MANOEL DA SILVA OAB/RJ-077066 APELADO: INBESPS - INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOCAO A SAUDE ADVOGADO: SARA FRAUCH DE CARVALHO OAB/RJ-124689 ADVOGADO: OLINDA MARTINS MESSIAS OAB/RJ-121765 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação. Contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão constitucional. Art. 37, IX da CR. Sentença de improcedência. Apelo para anulação da sentença em razão da incompetência absoluta da justiça estadual, negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. Alternativamente para que os pedidos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a responsabilidade solidária do município em relação aos demais réus. Não incidência das normas da CLT. Contratação temporária. A investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público, conforme exegese do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Incidência dos direitos sociais constitucionais que beneficiam todos os trabalhadores. Aplicação dos artigos 7º e 39, § 3º da CRFB/88. Contrato de natureza administrativa. Direito que se restringe aos gerais garantidos pela CF, e não